



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

LEI N° 5.277, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Parauapebas, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Estadual nº 9.061/2020.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

II – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e as disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

IV – articulação de serviços e programas já existentes no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Assistência Social;

V – a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

VI – a responsabilidade do Poder Público Municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – delimitação de metas e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;

VIII – uso de tecnologia em todos os níveis de ação; e

IX – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O cuidado integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I – integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado dos pacientes;

II – oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com os desafios impostos pela doença, em seu próprio ambiente;

III – oferecer um sistema de suporte para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista a viverem o mais ativamente possível; e

IV – usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com TEA e de seus familiares.

Art. 4º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

II – educação; e

III – assistência social.

Art. 5º Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, o treinamento e a especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo:

I – atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neuropediatria;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

i) educação física;

j) equoterapia;

k) natação;

l) nutricionista;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

m) psicomotricista.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista – TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II – garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV – garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive àquelas determinadas na legislação federal e estadual.

Art. 9º O Município se responsabilizará por:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

II – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

III – garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal, tanto para o autista como para o seu responsável legal, disponibilizando informação e esclarecimento a profissionais do transporte público municipal.

Art. 10. Suprimido pela Emenda Supressiva nº 008/2023.

Art. 11. No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora**